



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

Relatório

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

61

PROJETO DE LEI : 001047694 DE 1994

12-138,50

NATUREZA : PL

01-0476/94-6 DE 20/10/94

PROMOVENTE: VEREADOR

MAURICIO FARIA

EMENTA :

Dispõe sobre a realização de concurso público para instalação de obras artísticas, e dá outras providências.

INDICE :

SERVAÇOES :

Seto aceite

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 10:38:01

00000012268-86



ARQUIVADO EM

20/5/98

RECINA APARECIDA BAPTISTAS
CHEFE DA SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

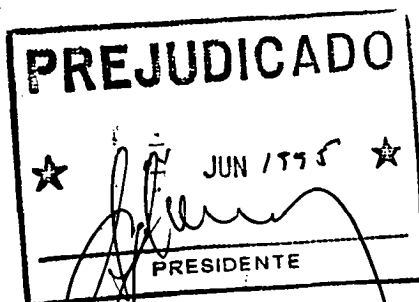
Folha n.º	01	de pag.
n.º	476	de 1994

11. D. C. H. O. U. E.
AS COMISSÕES DE:
20 OUT 1994
COMISSÃO DE
POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ENTRADA ARTÍSTICA
PROPOSTA DE ORÇAMENTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0476/94-6

Dispõe sobre a realização de concurso público para instalação de obras artísticas, e dá outras providências.



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Poder Público municipal, sempre que promover a instalação de qualquer obra artística nos espaços públicos, realizará, previamente, uma seleção sob a modalidade de concurso público.

Art. 2º - No caso de doação de obras artísticas ao Município, a sua instalação em qualquer espaço público dependerá de prévia aprovação de uma comissão de seleção.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 226 e folha de informação sob
n.º 04 / 24 / 10 / 94 a (



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	476	de 1994

Art. 3º - O concurso público será regido pela lei federal nº 8.666/93 e, no que couber, pela lei municipal nº 10.544/88, com as alterações que se seguirem.

Art. 4º - A seleção das obras artísticas submetidas a concurso público será realizada por uma comissão paritária formada por representantes do Poder Público e de entidades culturais, nela devendo estar representada, necessariamente, entidade de classe dos artistas plásticos.

Par. 1º. - A função de membro da comissão de seleção será considerada de relevante interesse público.

Par. 2º. - Os membros da comissão poderão, a critério do Executivo, receber ajuda de custo pelo trabalho realizado.

Art. 5º - As entidades culturais a que se refere o art. 4º da presente lei alterna-se-ão na composição da comissão de seleção, segundo critérios a serem especificados em regulamento próprio.

Art. 6º - O Poder Executivo, no prazo de 45 dias, prorrogável por igual período, deverá organizar um cadastro das entidades culturais para composição da comissão de seleção a que se refere a presente lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de prog.
n.º	476	do 1º

[Handwritten signature]

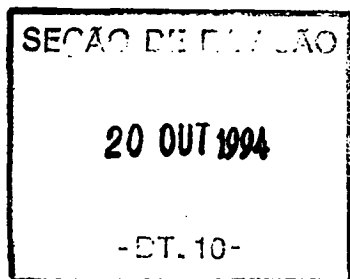
Art. 7º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994.

Maurício Faria

MAURÍCIO FARIA
Vereador





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	09	de pros.
n.º	476	de 1994

JUSTIFICATIVA

Visa a presente propositura instituir critérios técnicos para a instalação de obras artísticas no Município de São Paulo.

Segundo o proposto, criar-se-á uma comissão de seleção que ficará responsável em analisar os aspectos técnicos das obras a serem instaladas no Município.

Certamente garantir-se-á uma democratização de tais empreendimentos em São Paulo pois a escolha da obra e a sua destinação seguirão os dispositivos legais que disciplinam o concurso público.

A propósito, a realização de concurso público para situações como a descrita no projeto é o que já vem fazendo a Prefeitura de São Paulo, através de seus órgãos técnicos responsáveis, conforme atesta a matéria jornalística com cópia em anexo.

Diante disso, o presente projeto apenas garantirá o referido critério para seleção de obras artísticas, pois uma vez aprovado, o mesmo estará revestido da imperatividade comum às normas legais.

Sob o aspecto de constitucionalidade e legalidade, a matéria encontra amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Dispõe a Carta Magna que à União compete legislar privativamente sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades [art. 22, XXVII].



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	de pres.
n.º	176	de 1978

Neste contexto, aos Estados e Municípios caberão estabelecer normas específicas sobre a matéria, e este é o espírito da lei municipal No. 10.544/88 e da presente propositura.

Ademais, a Lei Orgânica de São Paulo dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (art. 13, I e II).

Vale registrar que esta Casa, cumprindo seu dever constitucional, sempre tem disciplinado o tema relativo à licitação pública.

Diante do exposto, em se considerando os aspectos de mérito e de legalidade, o presente projeto, certamente, alcançará o apoio dos demais Nobres Vereadores, que haverão, oportunamente, de aprová-lo.

que começam as confusões. Chegando o primeiro lote de 50 aves e enviadas a quarentena exigida por lei, constatou-se que não são da espécie certa: são selvagens, não vão resistir ao cativeiro. Mais: descobriu-se que a mimosa coloração das penas poderá desbotar para um vulgaríssimo branco sujo caso não seja oferecido aos flamingos um oneroso cardápio de crustáceos (o que, idealmente, inclui até mesmo camarões, embora possa ser substituído por ração especial). Agora, a Prefeitura agora tenta obter da Fundação Roberto Marinho a importação da es-

ta, mudando a peça em 14 metros. Depois, mudou de ideia e fez uma nova maquete com 70 metros, reduzindo a área de circulação dos flamingos a limites pouco confortáveis. Segundo Tomie, a forma vai simular "uma série de folhas articuladas umas nas outras, um dragão de longa cauda". A tecnologia seria semelhante à empregada para construir a estrela que flutuou durante algum tem-

poramento e irreal. Levy também preocupa-se com os outros gastos embutidos. "Se a peça for de metal, terá de ser prensada industrialmente. De qualquer modo, vamos precisar de um bate-estacas para fixá-la no fundo do lago. Se for de fibra de vidro, o preço seria mais acessível, mas também precisaria ser muito bem presa para não voar com o vento."

homemagem ao no 420º aniversário com uma escultura em tela, não poderia im presente se transforma seus trabalhos mais pol de que a estrela de 20 aço passou a flutuar no gua da Lagoa Rodrigo em março de 1985, as cariocas se dividiram que gostavam muito e tavam. Os contrários a alegavam que a estrela precedente para a co obras de arte e mon

ROBERTO MARINHO IMPORTOU AS AVES

Instalação de esculturas é decisão política

O dragão escamado imaginado por Tomie Ohtake para o Ibirapuera pode ser um belo projeto. Mas, afinal, como funciona a delicada questão de implantar uma nova peça no mobiliário urbano? Mais ou menos como uma roleta. A rigor, para colocar uma peça diante dos olhos da população é preciso a aprovação de alguns órgãos normativos e fiscalizadores. "Há dois caminhos", explica Vera Bononi, diretora do Depave. "Se é a Prefeitura que quer colocar a obra, ela faz um concurso público e escolhe o melhor

projeto. O outro caminho é a doação, em que o artista ou a firma interessada em implantar a escultura arca com o custo. A Prefeitura decide se a doação tem qualidade." O compósito de flamingo e escultura planejado por Maluf para o Ibirapuera, porém, cumpre "uma tramitação especial", admite a diretora do Depave. "Esse é um projeto encaminhado diretamente pelo Prefeito". Não há concurso. Não é difícil imaginar que os pareceres técnicos sofrem constrangimentos políticos. Assim nasceram vários equívocos. Talvez o

mais horrendo exemplo dos desmandos estéticos do poder público tenha acontecido durante o governo Jânio Quadros. Instado pela colônia portuguesa e financiado pelo Grupo Pão de Açúcar, Jânio ornou o Ibirapuera com uma estátua de Cabral, figura traçada com insuportável falta de talento e canhestramente fundida em pedaços mal rejuntados. Como um fantasma de brônze, ele assombra o cenário de um dos mais belos monumentos públicos do País: o Monumento às Bandeiras, de Victor Brecheret. (A.M.)

MEDIC NA SICILIA

Blue I
ASSISTÊNCIA

LIGUE J

(011) 259



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 476 de 19 94 24 10 94 (a)

Sr. Assessor Chefe

Sobre o assunto, consta:

Lei 8.666/93

Lei Municipal -10.544/88

em 24/10/94

FÁTIMA L. MOREIRA MOTTI
Assist. Fiscal

À Com. de Const. e Justiça

24/10/94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Téc. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/10/94 às 12:00 hs. *[Signature]*

Ao Nobre Vereador *Osvaldo Sanchez*
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 26 de Outubro de 19. 94

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

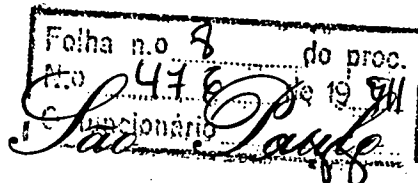
sob folha nº 08 ~ 11

Em 07. 11. 94

(a)..... *effg*



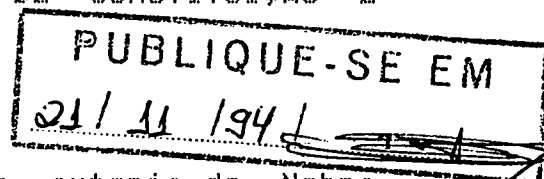
Câmara Municipal de



PARECER
1382/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 476/94



Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Maurício Faria, que visa dispor sobre a realização de concurso público para a instalação de obras artísticas nos espaços públicos. Prevê ainda o projeto que, no caso de doação de obras artísticas ao Município, a instalação dependerá de prévia aprovação realizada por uma comissão paritária, formada por representantes do Poder Público e de entidades culturais, entre as quais, necessariamente, a da classe dos artistas plásticos. Determina também que o Poder Executivo, no prazo de 45 dias, prorrogáveis por mais 45, deverá organizar um cadastro de entidades culturais para a composição da comissão de seleção citada acima.

O projeto encontra fundamento nos arts. 13, I e XVIII, 37 "caput" e 129 "caput", da Lei Orgânica do Município, embora esbarre no art. 24, XV, da Lei Federal nº 8.666/93 que dispensa a licitação para aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade. Porém, conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, sobre as implicações, na Administração do Estado, da Lei Federal nº 8.666/93, publicado no Boletim de Licitações e Contratos - BLC - Outubro/93 - pág. 418, "O Estado dispõe de competência legislativa suplementar em matéria de



Câmara Municipal de

Folha n.º	9	do proc.
N.º	476	de 1994
O funcionário	São Paulo	

licitação e contrato administrativo (CF. art. 24, § 2º). Assim, pode editar regras sobre o assunto, desde que respeitadas as normas gerais contidas na lei nacional (CF. art. 22, XXVII)... Para identificação do possível conflito, que importa na ineficácia do dispositivo estadual, deve-se atentar que, no uso de sua competência legislativa suplementar, o Estado pode ampliar as hipóteses de exigência de licitação (eliminando casos de dispensa, por ex.)... Regras desse teor não conflitam com as normas gerais da LF, porque editadas justamente para dar maior eficácia aos princípios da Licitação." Por analogia, o Município também pode ampliar as hipóteses de exigência de licitação.

Pela Legalidade.

Porém, para adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, propomos o substitutivo abaixo, tendo em vista que os §§ 1º e 2º do art. 4º e o art. 6º da propositura em questão conflitam com os itens I e IV do § 2º do art. 37 da L.O.M., que determinam que a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional, e a organização administrativa são matérias de iniciativa privativa do Sr. Prefeito. Além disso, determina o inciso I do art. 18, da Lei nº 11.397/93 (Lei das Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1995) que para a criação de cargos deverá existir prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

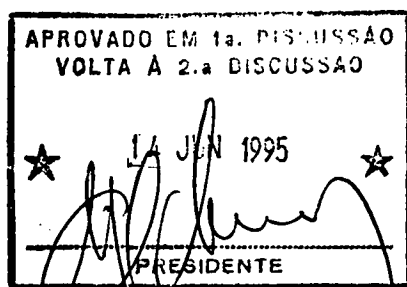


Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 50 do proc.
n.º 476 de 1994
Funcionário

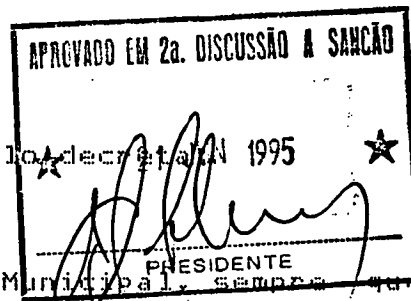
O Substitutivo que propomos a seguir suprime os aspectos ilegais da proposta original, no intuito de aperfeiçoá-la.

Substitutivo nº ao PL nº 476/94



Dispõe sobre a realização de concurso público para fixação de obras de arte nos espaços públicos municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta: 1995



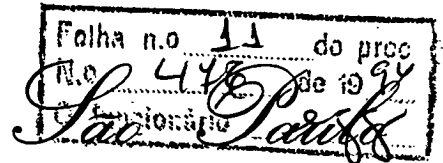
Art. 1º - O Poder Público Municipal, sempre que promover a instalação de qualquer obra de arte nos espaços públicos, realizará, previamente, uma seleção através de processo licitatório na modalidade de concurso público.

Art. 2º - No caso de doação de obras de arte ao Município, a instalação destas em qualquer espaço público dependerá de prévia aprovação de uma comissão de seleção, a ser criada em regulamento próprio.

Art. 3º - A seleção das obras artísticas será realizada por uma comissão paritária, formada por representantes do Poder Público e de entidades culturais, nelas devendo estar representada, necessariamente, entidade da classe dos artistas plásticos.



Câmara Municipal de



§ 1º - As entidades culturais a que se refere o "caput" deste artigo alternar-se-ão na composição da comissão de seleção, segundo critérios a serem especificados em regulamento próprio.

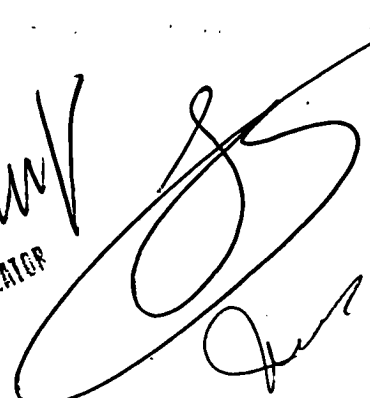
Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias.

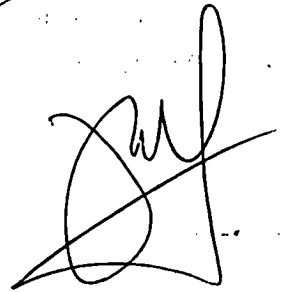
Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessárias.

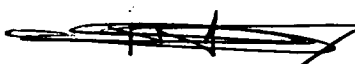
Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 07/11/94

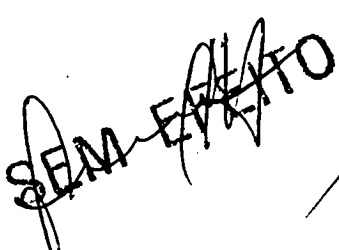

RELATOR











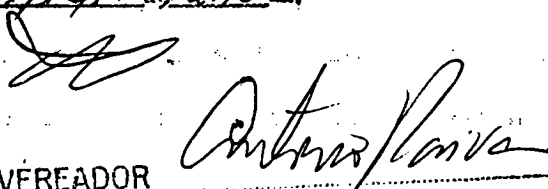
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 24 / 11 / 1994
página 60 col. 2ª/3ª
conferido: 

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 29/11/94


ENIEZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

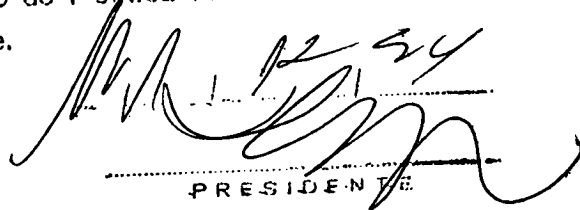
Em 01/12/94 às 12:40 hs.


Antônio Pimenta

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.


PRESIDENTE

RECEBIDO DT-70 NO DIA
16/06/95 ÀS 15:30 HORAS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sigu-m, juntados nesta data - depoimentos e rubricados rubricados so,
folhas de nº 12 / 19/12/94 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	12	do Proc.
N.º	476	de 1994
O Funcionário	<i>[Signature]</i>	

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A fim de embasar posição desta Comissão à respeito do PL 476/94, de autoria do nobre Vereador Mauricio Faria, que dispõe sobre a realização de concurso público para instalação de obras artísticas, solicitamos encaminhamento do presente ao Executivo para que este, através dos seus órgãos técnicos, externar sua posição sobre a matéria, em especial quanto aos seguintes quesitos:

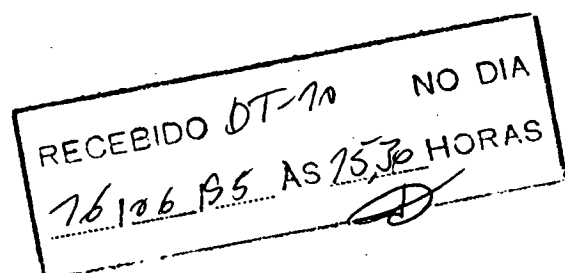
1. Qual o critério atualmente existente para se escolher obras artísticas que são instaladas nos espaços públicos e/ou para aceitação de doações ?
2. Qual a posição da Prefeitura Municipal em relação ao presente projeto de lei ?

em 15/12/94

[Signature]
Vereadora Zulaiê Cobra Ribeiro
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro

[Signature]
Vereador Miguel Colasuonno
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



A

LEG 3 - Senhora Chefe

Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

SP., 20/12/94

CAETANO DEL CIOFFO
Chefe Gm. Presidência
Reg. 22.272

RECEBIDO EM LEG. 3

21 / 12 / 94

17:00 h

plamtel

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo solicitando informações..

22/12/94

40

ZIGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I/

Sra. Chefe,

Preparado conforme a solicitação de V.Sa.

22/12/94

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente de Chefe Técnica

SEQUE..... juntado....., nesta data
documento..... e papel de Informação
rubricado..... sob folhas..... n.º.....
Em 12/12/94



Folha Nº	13	do proc.
Nº	476	de 1994
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

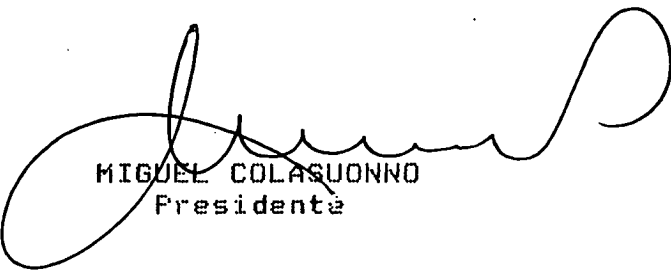
São Paulo, 22 de dezembro de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300540/94

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 476/94 de autoria do Vereador Maurico Faria - que dispõe sobre a realização de concurso público para instalação de obras artísticas, e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do P.L. nº 476/94 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Câmara

Folha 19 de 19
Nº 476 de 1994
Folha nº 01 de 01
Nº 476 de 1994
Câmara Municipal de São Paulo

DCx
DT7-LEG3
OFICIO N.300540/94

DO INIQUE
AS COMISSÕES DE
20 OUT 1994
COMISSÃO DE CULTURA
POLÍTICA DE BOMAS MÉRITO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
BOMAS CULTURA
PINTURA E BOMAS
PRESIDENTE

01 - PL
01-0476/94-6
PROJETO DE LEI Nº 794

Dispõe sobre a realização de
concurso público para instalação de
obras artísticas; e dá outras
providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Poder Público municipal, sempre que
promover a instalação de qualquer obra artística nos espaços
públicos, realizará, previamente, uma seleção sob a
modalidade de concurso público.

Art. 2º - No caso de doação de obras artísticas ao
Município, a sua instalação em qualquer espaço público
dependerá de prévia aprovação de uma comissão de seleção.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
COMISSÃO DE CULTURA
PINTURA E BOMAS
1994



Câmara

Folha Nº	15	de proc.	
Nº	476	de 1994	
O funcionário			

Folha nº	01	de proc.	
n.º	476	de 1994	

de São Paulo

Art. 3º - O concurso público será regido pela lei federal nº 8.666/83 e, no que couber, pela lei municipal nº 10.544/88, com as alterações que se seguirem.

Art. 4º - A seleção das obras artísticas submetidas a concurso público será realizada por uma comissão paritária formada por representantes do Poder Público e de entidades culturais, nela devendo estar representada, necessariamente, entidade de classe dos artistas plásticos;

Par. 1º. - A função de membro da comissão de seleção será considerada de relevante interesse público;

Par. 2º. - Os membros da comissão poderão, a critério do Executivo, receber ajuda de custo pelo trabalho realizado.

Art. 5º - As entidades culturais a que se refere o art. 4º da presente lei alterna-se-ão na composição da comissão de seleção, segundo critérios a serem especificados em regulamento próprio.

Art. 6º - O Poder Executivo, no prazo de 45 dias, prorrogável por igual período, deverá organizar um cadastro das entidades culturais para composição da comissão de seleção a que se refere a presente lei.



Câmara

Folha 16 do proc.
Nº 476 de 1994
O. funcio 10

Folha nº 03 do proc.
nº 476 de 1994

de São Paulo

Art. 7º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994.

Maurício Faria

MAURÍCIO FARIA
Vereador

SEÇÃO DE REGISTRO

20 OUT 1994

-DT. 10-



Câmara Municipal de

Folha nº 17 do Proc.
Nº 476 de 1994
Funcionário

Folha nº 12 do Proc.
Nº 476 de 1994
O Funcionário
17/12/94
15/12/94

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A fim de embasar posição desta Comissão a respeito do PL 476/94, de autoria do nobre Vereador Maurício Faria, que dispõe sobre a realização de concurso público para instalação de obras artísticas, solicitamos encaminhamento, do presente, ao Executivo para que este, através dos seus órgãos técnicos, externar sua posição sobre a matéria, em especial quanto aos seguintes quesitos:

1. Qual o critério atualmente existente para se escolher obras artísticas que são instaladas nos espaços públicos e/ou para aceitação de doações?
2. Qual a posição da Prefeitura Municipal em relação ao presente projeto de lei?

em 15/12/94

Vereadora Zulziê Cobra Ribeiro
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro

Vereador Miguel Colasuonno
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

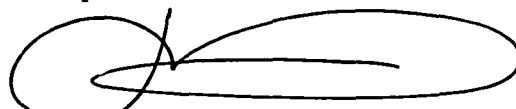
Forma P. 14 do proc.
Nº. 476 de 1994
Funcionário

MEMORANDO

São Paulo, 22 de dezembro de 1994.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300540 de
22.12.94 , solicitando ao Executivo informações referente ao
Projeto de Lei nº 476/94 de autoria do Ver. Mauricio Faria.

ANEXO: cópia do PL 476/94 e do despacho da comissão solicitante.


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM / ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

476

de 19

94-27, 12, 94

(a)

19

À Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente,

Para as devidas providências,

27/ 12 /94

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I)

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Forma P. 1/8 do proc.
Nº. 476 de 1994
Delegatário

MEMORANDO

São Paulo, 22 de dezembro de 1994.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300540 de 22.12.94, solicitando ao Executivo informações referente ao Projeto de Lei nº 476/94 de autoria do Ver. Mauricio Faria.

ANEXO: cópia do PL 476/94 e do despacho da comissão solicitante.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM / ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

19

do processo nº

476

de 19

94-27, 12, 94

(a)

[Handwritten signature]

À Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente,

Para as devidas providências,

27/ 12 /94

[Handwritten signature]

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I)

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de janeiro de 1995

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 004/95

15 - DOCREC
15-0014/1995

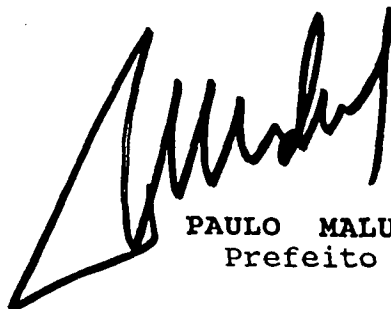
Folha n.º 20	do proc
N.º 476	de 1994
O funcionário	

RECEBIDO NA A. T. M.	
em 16/01/95	
às 16:05 horas	

Senhor Presidente...

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao requerido por essa Casa, por meio dos ofícios nos. DT.7/Leg.3/300512/94, DT.7/Leg.3/300513/94, DT.7/Leg.3/300515/94, DT.7/Leg.3/300539/94, DT.7/Leg.3/300538/94, DT.7/Leg.3/300541/94, DT.7/Leg.3/300537/94, DT.7/Leg.3/300542/94, DT.7/Leg.3/300540/94, DT.7/Leg.3/300546/94, DT.7/Leg.3/300543/94 e DT.7/Leg.3/300547/94.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

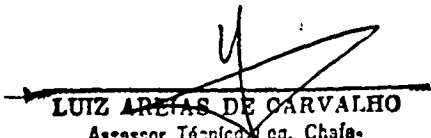


PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/sffs

À Leg. 3;

Em 01/02/95


LUIZ AREFAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. III

RECEBIDO EM LEG. 3

01 / 02 / 95 18:45h

À Douta Comissão do
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 02/02/95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II



Folha n.º 21	do proc.
N.º 476	da 1994
O Secretário	

Unlo

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE
LEI Nº 476/94, REFERENTE AO OFÍCIO DT.7/LEG.3/300540/94, REME-
TIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº 004 /95.



Folha n.º	22	do p.º
N.º	426	de 1994
O funcionário	J	

Folha de informação n.º 11 do processo n.º 59-003.327-94*22 em 10/01/1995.

Divisão de Preservação
Sr. Diretor

[Signature]
M.º
Chefe de Divisão
DR. Pres./D.H./S.M.C.

Atendendo a sua solicitação informamos:

Quanto aos quesitos solicitados na folha de informação n.º 6, no item 1:

Conforme a ordem interna n.º 79/86 Pref. de 21 de julho de 1986 o Senhor Prefeito, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o artigo 20 da lei 3204/75, reitera a obrigatoriedade de que o trato de qualquer assunto relacionado com monumentos artísticos da cidade, notadamente as providências de implantação, remoção, restauro e conservação, fique subordinado à prévia orientação do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura. (xerox em anexo)

O critério baseia-se na análise do projeto apresentado. análise essa feita por técnicos da Divisão de Preservação (historiadores, arquitetos, restauradores e artistas plásticos) do Departamento do Patrimônio Histórico, levando-se em conta o local pretendido (sua ambientação), o material utilizado (sua preservação), os custos (quando isso for necessário diferentemente das doações), análise curricular e questões formais (estética).

Do item 2:

Do nosso ponto de vista o projeto de lei n.º 476/94 vem de acordo às nossas expectativas; informando também que esse projeto de lei já foi analisado anteriormente conforme xerox em anexo.

[Signature]
Sônia Bastos
Chefe STLP

[Signature]
Francisco Zorzete C
Chefe SLR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

o Processo nº 59-003.327-94*22

em 11-01-95

Folia n.º 23
N.º 476
O funcionário

URFIO CUBRINI
Administrativo Ger
P. H.

S.M.C. - Gab.

Sr. Chefe de Gabinete

Inf. nº 39 /95-DPH

O descortíneo dos Prefeitos de São Paulo historicamente permitiu que a cidade construísse um patrimônio artístico de grande qualidade.

É de se ressaltar e enaltecer que a iniciativa do Prefeito Paulo Maluf através do Decreto 33.151, permitindo a "adoção" de monumentos por empresas cria a oportunidade de uma saudável parceria entre Poder Público e iniciativa privada na conservação das obras de arte da cidade.

No entanto há muito o D.P.H. acalenta a idéia de que a aquisição de obras de arte deva realizar-se mediante cursos públicos que além de servirem de estímulo à comunidade artística e Instituições Culturais criando um ambiente positivo de amulação e discussão, aprimoram critérios para fundamentar sua implantação.

Nesse sentido acolhemos com simpatia o Projeto de Lei em questão, considerando pertinentes os comentários apresentados às fls. 10 e 11 da Divisão de Preservação deste Departamento.

11 - janeiro - 1 995

MARCO PAERMAN
Diretor do Departamento Técnico
do Patrimônio Histórico

MC/mg

Rec. SMC-G / 11.01.95 / 15h.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 13

d. o processo nº 59-003.327-94*22

Folha n.º 24	do proc. (a)
N.º 476	Aparecida Catano
O funcionário	Assessoria Administrativa

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 476/94 - "Dispõe sobre a realização de concurso público para a instalação de obras artísticas"

SGM/ATL

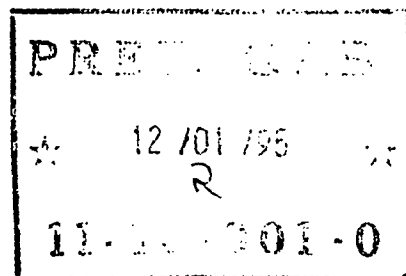
Senhora Assessora

Retornamos o presente a Vossa Senhoria com as informações de fls. 09 a 12 apresentadas pelo Departamento do Patrimônio Histórico desta Secretaria.

Em 11 de janeiro de 1995.

PEDRO LUIZ DE BRITO MACHADO

Chefe de Gabinete respondendo pelo Expediente da SMC





Câmara Municipal de

Folha n.º 25	do proc.
N.º 116	da 1914
6	funcionário

São Paulo

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 03/02/95 .


Ver. Antonio Paiva Monteiro Filho

Presidente



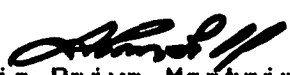
Câmara Municipal de

Folha n.º 26	do proc.
N.º 476	de 1994
O Assessor	
Paulo	

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em, 15/02/95.


Ver. Antonio Paiva Monteiro Filho

Presidente

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 25/02/95

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 21/02/95 às 15:00

com a finalidade de se proceder a uma reunião
de trabalho com o objetivo de se discutir
o andamento dos trabalhos da Comissão de
Administração Pública e se considerar
os pontos levantados pelos membros da Comissão

Ao nobre Vereador V.º Sr. Nilton
para relatar. Regimentalmente até 11.
Sala da Comissão de Administração Pública

21-2-95

Presidente

Ata da reunião de 21/02/95

Assinatura

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data original para o arquivo 15/02/95 sob

folha n.º 27 108/03/95 a) Quar



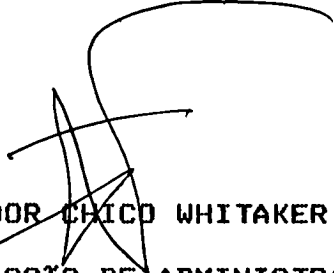
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	27	do proc.
n.º	44	de 19 94

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

08/03/95


VEREADOR CHICO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

000000 0000

de submissão ao Conselho Municipal de Educação, em 01/01/95,
para a elaboração de projeto de lei municipal, de criação de
de "Parques" de Educação, em homenagem aos alunos do Colégio
Municipal de Educação.

0000 0000

PROPOSTA DE LEI Nº 000/95

PROPOSTA DE LEI Nº 000/95, DE 01/01/95, DE CRIAÇÃO DE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SIGUE, Juntado nesta data para sua informação Escritório Publicado sob

folha n.º 28 1/6/03/95 a) *Quor*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	28	do proc.
n.º	4167	de 19 94

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

16 10395.

VEREADOR CHICO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes

Em 15/03/95

ARAO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de

Educação, Cultura e Esportes

Em 16/03/95 às 13:02h.

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR

PARA ATENDIMENTO

ALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

16/03/95
Maurício Faria
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 29 do proc.
N.º 416 de 19 84

Funcionário

16 - PAR
16-0307/1995

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº476/94

De autoria do nobre Vereador Maurício Faria, a presente propositura dispõe sobre a realização de seleção, sob a modalidade de concurso público, para a instalação de obras artísticas nos espaços públicos.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer de fls.8/11, opinou pela legalidade da propositura, tendo, todavia, apresentado substitutivo de modo a aperfeiçoá-la, adequando-a à Lei Orgânica do Município e à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1995.

Através de respostas de órgãos técnicos da Secretaria Municipal da Cultura (Departamento do Patrimônio Histórico) às indagações da colenda Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, (fls.21/24) ficamos cientes de que a propositura atende às expectativas e é acolhido com simpatia, principalmente por aqueles incumbidos de cuidarem da preservação do patrimônio histórico no Município.

Dessa forma, só nos cabe, como membros da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, elogiar a iniciativa do n. Vereador, já que a mesma vem ao encontro dos interesses da própria Administração, que assim se manifestou através dos órgãos citados. Além disso, a aprovação da medida ensejará, em relação a hoje, uma forma mais democrática e aberta da seleção das obras de arte que são instaladas nos espaços públicos em nossa cidade; garantindo-se, por outro lado, uma seletividade de melhor qualidade, já que as obras serão escolhidas por comissão especialmente criada para tal finalidade e composta, segundo se lê nos artigos 4º e 5º da propositura, obrigatoriamente por entidades culturais ligadas às artes plásticas.

Favorável, portanto, o nosso parecer, em consonância ao substitutivo mencionado.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 29/3/95.

Presidente

Maurício Faria

Relator

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

17 - RELCOM
17-6053/1995

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 1 / 4 / 19 95

pagina 42

conferido:

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 3 / 4 / 95

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 03/04 as 12 - h.

MARGARETE LUIZ SILVA
Secretária

10 nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

04104195

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGURANÇA

cadastro

30231 - 24/04/95



16 - PAR
16-0479/1995

Municipal de São Paulo

Folha n.º 30 do proc.
n.º 476 de 1994
funcionário

PARECER Nº /95 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 476/94

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Maurício Faria, dispõe sobre a realização de concurso público para instalação de obras artísticas.

Determina a propositura que o Poder Público Municipal deverá, sempre que promover a instalação de qualquer obra artística nos espaços públicos, realizar seleção sob a modalidade de concurso público. No caso de doação de obras artísticas, a sua instalação em qualquer espaço público dependerá de prévia aprovação de uma comissão de seleção.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente solicitou informações ao Executivo quanto ao critério ora utilizado para escolha de obras e no que tange à posição da Prefeitura em relação ao projeto.

Responderam os órgãos competentes que o critério baseia-se na análise do projeto apresentado, feita por técnicos da Divisão de Preservação do Departamento do Patrimônio Histórico. Quanto ao mérito do projeto, o Executivo concorda com o mesmo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orça-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 31 do proc.
n.º 476 de 1994
o funcionário

mentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18 de abril
de 1995.

Presidente -

Relator -

[Signature]

[Signature]

Josefa de

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 21/04/1995
pagina 42 columna 29
Conferido: *[Signature]*

A A.T.M.
Em, 27/10/95

[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
10	3	valéria	202ªE.	14.6.95		

Folha n.º	32	do proc.
n.º	19	
		CONT. APARTE

PL 476/94, do Vereador Maurício Faria (PT). Dispõe sobre a realização de concurso público para instalação de obras artísticas. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Há substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuomo-PPR) - Há um substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, que será lido.

- É lido o seguinte:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 33 do proc.n.º de 19

ORADOR

CONT. APARTE



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
10	4	valéria	202ªE.	14.6.95		

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno-PPR) - A votos o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça. Os Srs. Vereadores que forem favoráveis, permaneçam como estão. (Pausa).

O SR. FARIA LIMA (PMDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, quero que fique consignado que votei com restrições esse projeto.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno-PPR) - Está registrado o seu voto pessoal. Está aprovado em primeira discussão.

Vamos passar ao item seguinte.

PL 334/95... (emira)

Page No.	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
Page No.	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100

1. The first step in the process is to identify the problem or issue that needs to be addressed. This involves gathering information and understanding the context of the problem.

1. The first step is to identify the problem or question that needs to be answered. This involves understanding the context and the specific requirements of the task.

1. *Prüfung der Aufgabenstellung* (10 Punkte)
 2. *Prüfung der Aufgabenstellung* (10 Punkte)
 3. *Prüfung der Aufgabenstellung* (10 Punkte)
 4. *Prüfung der Aufgabenstellung* (10 Punkte)
 5. *Prüfung der Aufgabenstellung* (10 Punkte)
 6. *Prüfung der Aufgabenstellung* (10 Punkte)
 7. *Prüfung der Aufgabenstellung* (10 Punkte)
 8. *Prüfung der Aufgabenstellung* (10 Punkte)
 9. *Prüfung der Aufgabenstellung* (10 Punkte)
 10. *Prüfung der Aufgabenstellung* (10 Punkte)

1997, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 2679, 2680, 2681, 2682, 26

1. The first step in the process is to identify the problem or issue that needs to be addressed. This involves gathering information and understanding the context of the problem.

()

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 39 do proc.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	COM. A PARTE
6	3	de lva	204 SE	21.06.95	Prezado te	

* * *

- FL 476/94, do Vereador X Maurício Maria (PT)

Dispõe sobre a realização de concurso público para instalação de obras artísticas. Fase da discussão: 2ª. (Substitutivo da Com. Constituição e Justiça) Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Não

há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo permanecem como estão. Regimentalmente se algum Sr. Vereador quiser se manifestar, que o faça agora. (Pausa).

OX MARIA LIMA (PMDB) - (Pela ordem) - Sr. Pre-

sidente, eu gostaria que constasse o meu x voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno-PPR) - x

Está aprovado, com voto contrário do Vereador Maria Lima.

Passamos ao x item seguinte: PL 334/95... Morgado



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 35 -

do processo nº.....

01-476 de 1994

(a).....

MBL

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo da douta Comissão de Constituição e Justiça (fls. 10/11) foi aprovado em 2a. discussão e votação na 204ª Sessão Extraordinária de 21 de Junho do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

23.06.95

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG.3

28/06/95

[Signature]
18.20h.

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar registro e carta de lei.

22/6/95

[Signature]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Srª Chefe.

Providenciado, conforme solicitação de V. Sª.

22/6/95

[Signature]
José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

segue em juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 36 a 42

Em 19 01 95

(a).....

José Cristiano Souza Santos
Oficial Leg. a. 1.ª



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 26 de junho de 1995.

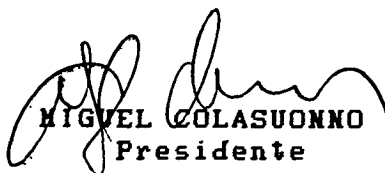
Folha n°.	36	do proc.
n°.	476	de 1994
<i>R</i>		

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0347/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara na sessão de 21 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 476/94, de autoria do Vereador Maurício Faria - dispondo sobre a realização de concurso público para fixação de obras de arte nos espaços públicos municipais, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE JUNHO DE 1995. Cópia extraída de fls. 10/11 do Processo nº 1047694. (PROJETO DE LEI Nº 476/94). Dispõe sobre a realização de concurso público para fixação de obras de arte nos espaços públicos municipais, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O Poder Público Municipal, sempre que promover a instalação de qualquer obra de arte nos espaços públicos, realizará, previamente, uma seleção através de processo licitatório na modalidade de concurso público. Art. 2º - No caso de doação de obras de arte ao Município, a instalação destas em qualquer espaço público dependerá de prévia aprovação de uma comissão de seleção, a ser criada em regulamento próprio. Art. 3º - A seleção das obras artísticas será realizada por uma comissão paritária, formada por representantes do Poder Público e de entidades culturais, nelas devendo estar representada, necessariamente, entidade da classe dos artistas plásticos. Parágrafo único - As entidades culturais a que se refere o "caput" deste artigo alternar-se-ão na composição da comissão de seleção, segundo critérios a serem especificados em regulamento próprio. Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias. Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	38	do proc.
n.º	476	de 1994
	8	

nº 47 e datilografei. Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS**, Assistente de
Assistente de Chefia Técnica
Chefia Técnica, padrão "QPA-10B" a conferi. São Paulo, 22 de
junho de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro
e Documentos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI**, Visto,
Chefe de Seção Técnica I
..... Diretora do Departamento dos Serviços
LEILA XAVIER MACHADO
Diretora Técnica do Depto. de Legislação
Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Miguel Colasuonno, Murillo Antunes Alves, Edivaldo Estima,
José Inácio Ferreira do Nascimento, José Viviani Ferraz.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	39	do proc.
n.º	476	de 1994
X		

LEI Nº

DE

DE

DE 1995.

Dispõe sobre a realização de concurso público para fixação de obras de arte nos espaços públicos municipais, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 21 de junho de 1995, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O Poder Público Municipal, sempre que promover a instalação de qualquer obra de arte nos espaços públicos, realizará, previamente, uma seleção através de processo licitatório na modalidade de concurso público.

Art. 2º - No caso de doação de obras de arte ao Município, a instalação destas em qualquer espaço público dependerá de prévia aprovação de uma comissão de seleção, a ser criada em regulamento próprio.

Art. 3º - A seleção das obras artísticas será realizada por uma comissão paritária, formada por representantes do Poder Público e de entidades culturais, nelas devendo estar representada, necessariamente, entidade da classe dos artistas plásticos.

Parágrafo único - As entidades culturais a que se refere o "caput" deste artigo alternar-se-ão na composição da comissão de seleção, segundo critérios a serem especificados em regulamento próprio.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 22 de junho de 1995.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 26 de junho de 1995

Folha n°.	41	do proc.
n°.	476	de 1994
<i>[Signature]</i>		

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 347 , de 26-6-95 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 476/94 , de autoria do Vereador Maurício Faria.

Anexo:

27/6/95
[Signature]

REGINA LÚCIA PINHEIRO TEIXEIRA
Oficial de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 42

do processo nº 476 de 94 19 07 94 (a) 8

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista veto total aposto pelo Executivo.

19/7/95

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de ~~junho~~ de 1995

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

173/95

15 - DOCREC
15-0169/1995

Folha n.º 43 do proc.
n.º 476 de 1994

RECEBIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 01 AGO 1995
COMISSÃO DE URBANISMO
POLÍCIA MUNICIPAL
ADMINISTRAÇÃO
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITO
PRESIDENTE

RECEBIDO H. A. T. M.
Em 13/01/95
às 16:40 horas

ACETO O VETOR
14 MAI 1997
PREFEITO

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0347/95, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa E. Câmara, em sessão de 21 de junho de 1995, relativa ao Projeto de Lei nº 476/94.

De autoria do ilustre Vereador Maurício Faria, o projeto dispõe sobre a realização de concurso público para fixação de obras de arte nos espaços públicos municipais.

Sem desmerecer os meritórios propósitos que certamente nortearam seu autor, a medida não detém condições de prosperar e converter-se em lei, impondo-se veto total ao texto aprovado, nos termos do artigo 42, @ 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, eis que revestida de incontestável inconstitucionalidade e contrariedade à Lei Orgânica local e ao interesse público.

Efetivamente, ao disciplinar a forma como deverá o Poder Executivo proceder para a instalação das obras de arte em espaços públicos, extrapola a medida a esfera de atuação do Legislativo, adentrando área de competência exclusiva do Prefeito.

Em primeiro lugar, há que se ressaltar que os espaços públicos nela referidos são bens municipais, cuja administração, por força do que estabelecem os artigos 111 e 70, inciso VI, da Lei Maior deste Município, cabe ao Prefeito. Consequentemente, cabe ao Executivo estabelecer como e quando serão neles instalados trabalhos artísticos, e quais as regras a serem obedecidas para tanto. À

Câmara Municipal, ainda de acordo com o citado artigo 111, compete a administração somente dos bens utilizados em seus serviços.

Constata-se, assim, séria contrariedade aos mandamentos da Lei Orgânica Municipal, que caracteriza indevida ingerência do Poder Legislativo em assuntos do Executivo, com afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido pela Constituição do Estado, em seu artigo 5º, e pela Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 6º.

De outra parte, a imposição contida no artigo 1º do projeto de lei se revela por demais abrangente, na medida em que pretende regular a instalação de qualquer obra de arte em todos espaços públicos.

Ao que se deduz, a instalação ali referida diz respeito à aquisição de obras de arte, matéria essa contida na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei Municipal nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que, no artigo 65, inciso II, esta, e no artigo 24, inciso XV, aquela, prevêem ser, respectivamente, inexigível e dispensável a licitação, para aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis com as finalidades do órgão, ou a elas inerentes.

Ademais, o concurso a que faz menção o artigo 1º da propositura vem definido no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei Federal citada como "a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores". Esse conceito também consta do artigo 34 da Lei Municipal que rege as licitações, o qual estabelece os princípios a serem seguidos para sua realização.

Em face dessas disposições, forçoso é reconhecer que o projeto ora vetado amplia e, portanto, modifica as leis em vigor, além de exigir que o Executivo faça despesas para atender à finalidade do concurso previsto. Ora, nos termos do anteriormente mencionado artigo 70, inciso VI, da Lei Orgânica local, compete ao Prefeito administrar a receita e rendas do Município, bem como autorizar as despesas e os pagamentos, dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados. A reiteração da inobservância do ali preceituado conduz a nova violação do princípio constitucional da triplicação dos Poderes.

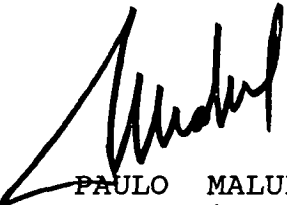
Aos aspectos apontados, acresça-se o fato de que, pela propositura, a aquisição, para instalação em espaços públicos, de obra de autor renomado já falecido se torna impossível, eis que inviável sua participação em concurso público. Inegável, assim, que a medida também contraria o interesse público, ademais de interferir, de forma indevida, em matéria que não se insere na esfera de competência do Legislativo.

Acrescente-se, por oportuno, que a medida afronta o interesse público também ao propor alteração esparsa da chamada "Lei de Licitações", quando estão sendo desenvolvidos estudos, no âmbito do Executivo, para elaboração de novo diploma legal que reuna, em um único texto, todas as regras relativas à matéria e que se consubstanciarão em mensagem a ser remetida a essa Egrégia Câmara.

A inconstitucionalidade, afronta à Lei Orgânica Municipal e contrariedade ao interesse público presentes no projeto de lei impedem-me de sancioná-lo, obrigando-me a vetá-lo integralmente, como ora o faço.

Assim sendo, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto à deliberação dessa Colenda Edilidade.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo

MRA/fsc



Folha nº 46
n.º 486
Proc. 2
1994

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE JUNHO DE 1995. Cópia extraída de fls. 10/11 do Processo nº 1047694. (PROJETO DE LEI Nº 476/94). Dispõe sobre a realização de concurso público para fixação de obras de arte nos espaços públicos municipais, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O Poder Público Municipal, sempre que promover a instalação de qualquer obra de arte nos espaços públicos, realizará, previamente, uma seleção através de processo licitatório na modalidade de concurso público. Art. 2º - No caso de doação de obras de arte ao Município, a instalação destas em qualquer espaço público dependerá de prévia aprovação de uma comissão de seleção, a ser criada em regulamento próprio. Art. 3º - A seleção das obras artísticas será realizada por uma comissão paritária, formada por representantes do Poder Público e de entidades culturais, nelas devendo estar representada, necessariamente, entidade da classe dos artistas plásticos. Parágrafo único - As entidades culturais a que se refere o "caput" deste artigo alternar-se-ão na composição da comissão de seleção, segundo critérios a serem especificados em regulamento próprio. Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias. Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

SORAIA LUIZ FERREIRA BARBOSA
Assistente de Chefe Técnica

Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10C"
extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente



Câmara Municipal de

Folha nº	47	do total	1
	47	de 94	
São Paulo			

nº 47 e datilografei. Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS**, Assistente de **Assistente de**
Chefia Técnica, padrão "QPA-10B" a conferi. São Paulo, 22 de
junho de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro
e Documentos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI**.... Visto,
Angela Bordin Andreoni
LEILA XAVIER MACHADO.... Diretora do Departamento dos Serviços
Leila Xavier Machado
Diretor Técnico de Depto. DI. 7
Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....-48-

do processo nº...01-0476.....de 19...94...../...../.....(a).....*Paulo Cesar*

Às Comissões de Const. e Justiça, Política Urbana, Administração Pública, Educação, Cultura e Esportes e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total,

02.08.95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/08/95 às 12h.

SEGUE m juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 49 a 52

Em 10/10/95

(a) [assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	49	do proc
n.º	46	de 1994

RELATORIO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES
REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,
SOBRE O VETO APOSTO PELO SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº
476/94.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Maurício Faria, dispõe sobre a realização de concurso público para a instalação de obras artísticas nos espaços públicos do município de São Paulo.

Aprovado em 21.06.95, o projeto foi encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que o projeto fere o princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º, Constituição Federal), na medida em que cuida de matérias cuja iniciativa legislativa seria do Prefeito, já que a ele compete a administração dos bens municipais. Além disso, o P.L. estaria em desacordo com a lei federal nº 8666/93 e lei municipal nº 10.544/88, diplomas legais que dispensam a licitação para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada.

Não assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir.

O objetivo desta propositura não é determinar ao Executivo quando ou em que espaços públicos deva colocar obras de arte. Visa-se disciplinar, isto sim, a licitação a ser realizada neste caso. A matéria, portanto, é licitação, cabendo ao Município sobre ela dispor, nos termos do art. 1º, da Lei nº 8.666/93 e art. 129, da Lei Orgânica do Município, respeitadas as regras gerais da União.

Inexiste, também, óbice para que o Legislativo proponha leis sobre o assunto, já que o mesmo não consta do rol de iniciativas privativas do Chefe do Executivo, quer na Constituição Federal, quer na Lei Orgânica do Município (art. 37, § 2º).

Salientamos, ainda, que o fato da Lei federal nº 8.666/93, em seu art. 24, XV, dispensar a licitação para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	50	do proc
n.º	476	de 1994

históricos, também não inviabiliza o presente projeto. Como referido no parecer desta Comissão de fls. 8/11, o Município pode ampliar as hipóteses de exigência de licitação, eliminando casos de dispensa, vez que regras desse teor não conflitam com as normas gerais da lei federal, porque justamente editadas para dar maior eficácia aos princípios da licitação, entendimento este que veio bem delineado em parecer da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, no Boletim de Licitações e Contratos, out/93, pág. 418.

Pelo exposto, somos

Pela rejeição do veto.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

09/10/95

[Handwritten signatures and initials]

[Signature] *[Signature]* *[Signature]*

[Signature] *[Signature]* *[Signature]*

[Signature] *[Signature]*



Câmara Municipal de

Folha n.º	51	do doc
n.º	476	ca. 19-54

São Paulo

Quanto ao aspecto alegado pelo Executivo de contrariedade ao interesse público, em seu Of. A.T.L. 173/95, através do qual comunica a esta Casa a aposição do veto total à matéria e as razões que o embasaram, cremos, - as Comissões reunidas de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; de Administração Pública; e de Educação, Cultura e Esportes - que, salvo melhor juízo, também aí não cabe razão ao Sr. Prefeito.

Houve preocupação desta Casa em se informar junto ao Executivo, através de seus órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Cultura, sobre a viabilidade da propositura e da acolhida que a mesma mereceria dos mesmos. Pelas respostas que recebemos, fls. 22/24, o projeto viria ao encontro das expectativas daqueles órgãos técnicos e, segundo palavras do Diretor do Departamento Técnico do Patrimônio Histórico (fls. 23), o projeto de lei em questão seria acolhido com simpatia e "há muito o D.F.H. acalenta a idéia de que a aquisição de obras de arte deva realizar-se mediante concursos públicos que além de servirem de estímulo à comunidade artística e Instituições Culturais, aprimoram critérios para fundamentar sua implantação". Assim, não vemos por que agora falar-se em contrariedade ao interesse público. Quanto à alegação de que o projeto impediria a aquisição de obra de autor renomado já falecido, pois este não poderia participar do concurso público, cremos que o art. 22 resolve a questão. A família ou curadores da hipotética obra poderiam, eventualmente, fazer uma doação da obra do falecido à municipalidade, e sua instalação em qualquer espaço público dependeria de previa aprovação pela comissão de seleção a ser criada em regulamento próprio, como estipula o citado artigo.

A douta Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, em seu substitutivo que foi aprovado pelo Plenário em 21 de junho próximo passado, cuidou de sanar as possíveis imperfeições legais da propositura e, dessa forma, cremos improcedentes as alegações levantadas quanto ao não atendimento do interesse público, pelos motivos que acima levantamos.

Assim, pela rejeição do veto é o nosso parecer.

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente



Câmara Municipal de

Folha n.º	52	do proc
n.º	476	de 1994

São Paulo

Comissão de Administração Pública (REJEIÇÃO DO VETO)

[Signature]
[Signature]
C. G. J.

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Maurício

[Signature]
[Signature]

[Signature]

A Comissão de Finanças e Orçamento considera, no âmbito estrito de sua competência, que a entrada em vigor da propositura seria suportada por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, nada havendo a opor ao projeto, portanto.

Pela rejeição do veto total, destarte, é o parecer.

Comissão de Finanças e Orçamento

[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

A.A.T.M.

Em, 10

10/95

ENILZA ANDRÉ
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha nº 53 do proc. 476 do 19 94

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTIZANTE
25	3	Camilo	148ª Ordin.	3 16/4/98		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

24) Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao PL 476/94, do Vereador Maurício Faria- PT, que dispõe sobre a realização de concursos públicos para instalação de obras artísticas. Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Permanece em patua até votação final.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

54
476
98 10 94

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
25	4 3	Camilo	148ª s.o.	16.4.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à aceitação do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - (Pela ordem) - A bancada do PT vota contra.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Registre-se o voto ^{do PT} contrário da bancada e abstenção desta Presidência.

Aceito o veto. Arquive-se o ~~PL.~~ ^{projeto}.

Passemos ao item seguinte..



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 55

do processo n° 476 de 19 94-17.04.98 (a) 002.

A Leg.3 - Sr. Chefe:

O Veto apostado ao presente projeto foi mantido na 148ª Sessão Ordinária, de 16.04.98. Para arquivamento.

17.04.98

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.

RECEBIDO EM LEG. 3

04/05/98

18:20 h JPS

Sr. Zuzi.

Providenciar ofício ao Executivo, comunicando a manutenção do veto total.

23-04-98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

23-04-98

ZUZILBERTO
Assistente do Chefe Técnica

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha *s* n.º *s* *56/58*

Em 1. 06. 98

(a)



Folha No	56	do proc
No	476	de 19 94
O funcionário	7	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de Abril

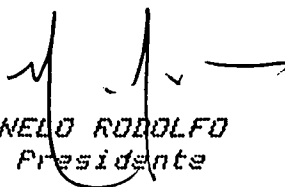
de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0383/1998

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 16 de abril do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do § 5º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a realização de concurso público para fixação de obras de arte nos espaços públicos municipais, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício A.T.L. nº 173/95 de 13 de julho de 1995, relativa ao P.L. nº 476/94.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

okm



Folha N.º	57	do proc.
N.º	476	de 1994
Funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998.

Recebi ofício Leg.3 nº 383/98 , de
28.04.98 , comunicando ao Sr. Prefeito a manutenção
do veto **total** aposto pelo Executivo à lei relativa ao
Projeto de Lei nº 476/94 ,

Anexo: .. / ...

RECEBI EM:
04/05/98

Eliete C. Figueira
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

58

do processo nº

476 de 19 94 11 05 98

(a)

ZUL ASSATO

Assistente de Chefia Técnica

A A. T. M.

Em, 11/05/98

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe da Seção Técnica III
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

28.5.98

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado em 28.5.98 fls.

Arquivo em 28.5.98

O Func.º

ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista